

TC/013691/2020

Objeto: Contrato de Gestão - Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar, no Município de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - Ints, Sandra Maria Sabino Fonseca, Marcelo Dell Aquila Gonçalves, Edson Aparecido Dos Santos, Ministério Público do Estado de São Paulo - Mpsp

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos das análises do Contrato de Gestão Emergencial nº R 024/2020-SMS/CPCS e dos Termos Aditivos 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 13/2021, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021 e 18/2021, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santo Amaro/Cidade Ademar.

A Equipe de Auditoria elaborou relatórios de análise do contrato e de cada um dos termos aditivos (peças 35 a 53) e, diante do exame efetuado, apontou diversas irregularidades que comprometem o acolhimento dos instrumentos analisados.

Analizadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Auditoria desta Corte de Contas considerou superados os apontamentos relativos à falta de despacho de autorização para contratação, a qual foi localizada posteriormente (item 10.5), à inadequação do elemento de despesa utilizado, em razão da conclusão de que não

houve obrigatoriedade do ente contratante contabilizar os gastos de despesas com pessoal da OS no cômputo da sua própria despesa total com pessoal (item 10.7) e quanto à ausência de cláusula discriminando os bens de uso permitido às unidades e do respectivo termo de permissão de uso, tendo em vista a constatação de que não havia bens móveis a serem inventariados (item 10.10). No entanto, a Área Técnica seguiu concluindo pela irregularidade dos instrumentos analisados, em razão da manutenção dos demais achados de auditoria (peças 76, 103 e 179).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal se manifestou pela irregularidade dos instrumentos analisados, com exceção dos apontamentos relativos à ausência de cláusula discriminando os bens para permissão de uso e o correspondente termo de permissão, bem como à inadequação do elemento de despesa de enquadramento de serviços de terceiros, opinando, no entanto, pela manutenção dos demais achados de auditoria (peças 107/108 e 186/187).

A Assessoria desta Secretaria Geral, com amparo na manifestação da SCE e da AJ, **opinou**, em minucioso e detalhado parecer, pela irregularidade do Contrato de Gestão e respectivos Termos de Aditamentos, pois, não obstante a sugestão para que determinados apontamentos sejam relevados ou superados, os achados de auditoria remanescentes comprometem o acolhimento dos instrumentos analisados, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 6 de junho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/